



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE  
CONTRATO ADMINISTRATIVO E SUSPENSÃO Nº 0001/2021.**

<b>Autos do Processo Administrativo nº 00100/2019</b>
<b>Modalidade: PREGÃO nº 0019/2019</b>
<b>Contrato nº 0054/2019</b>
<b>Causa da Rescisão e Inidoneidade: Inexecução total do Objeto Contratual</b>
<b>Fundamento Legal: Art. 77, 78, inciso I, II, III, IV, V e XII, c/c art. 79/ Art.81/87 e seguintes, todos da Lei 8.666/93, e violação contratual por parte da Empresa COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA.</b>

O Município de Arroio Trinta – SC (notificante), Pessoa Jurídica de Direito Público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 82.826.462/0001-27, com sede a Rua XV de Novembro, 26 em Arroio Trinta - SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor, **ALCIDIR FELCHILCHER**, portador do CPF sob nº 518.040.009-06 e Carteira de Identidade nº 1.518.8051, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro s.n.º, Centro, Município de Arroio Trinta – Santa Catarina,

**RESOLVE**, notificar que será rescindido, por atendimento legal e interesse público, unilateralmente, o Termo de Contrato em referência, o fazendo com amparo legal no Art. 78, Inciso IV da Lei 8.666/93, celebrado com a empresa **COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA**, que descumpriu com várias cláusulas do contrato, especialmente no que se refere aos prazos constantes do Contrato para entrega e especificações dos produtos.

A Empresa contratada, deixou de cumprir várias obrigações constantes no contrato e no Processo Licitatório.

Ainda, não entregou produtos com as características constantes na proposta; não atende às autorizações de fornecimento.

As entregas são sempre realizadas em atraso, mesmo com a cobrança insistente por meio de telefone, ou e-mail, pelos setores da Prefeitura.



Ressalta-se também, que face ao descumprimento por parte da empresa, as mercadorias não entregues no ano de 2019 e de 2020, não há possibilidade de serem realizadas, nem tão pouco o Município efetuar o pagamento, pois a desorganização da contratada, culminou no cancelamento contábil dos valores, e até porque, a vigência do Contrato era até 31/12/2020.

Face ao exposto, notificamos a empresa, **COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.758.684/0001-09, com sede na Rua Severino Slongo 30, município de Lacerdópolis– Estado de Santa Catarina, representada neste ato pelo Senhor, **ROBERTO ANTONIO TESSARO**, Portador da Carteira de Identidade nº 2.140.493 e CPF nº 518.086.929-34, residente e domiciliado na cidade de Lacerdópolis – Estado de Santa Catarina, que em observância aos preceitos legais e as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem respeitosamente, **INFORMAR E NOTIFICAR QUE ESTAMOS RESCINDINDO UNILATERAL O CONTRATO Nº 0054/2019 QUE TINHA COMO OBJETO, a Aquisição de materiais e produtos para limpeza, gêneros alimentícios, materiais para copa e cozinha e materiais para cama mesa e banho, para manutenção das atividades de diversos setores do Município de Arroio Trinta, bem como aplicara penalidade de SUSPENSÃO.**

Considerando a Comprovação da inércia da notificada no que tange ao adimplemento de sua obrigação contratual e comprovado que a empresa não conseguiu atender e cumprir no prazo estabelecido para entrega dos produtos, bem como em conformidade com as especificações dos produtos.

Cumpra nos termos legais em respeito à lei de regência, em defesa do interesse público, a rescisão contratual, caracterizada por culpa exclusiva do notificado que demonstra claramente o desinteresse e o descumprimento das obrigações.

Em síntese, houve processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial nº 00019/2019, que veio a ser homologada, adjudicada e lavrado contrato, ora rescindido nº 0054/2019. A notificada empresa, **COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, sagrou-se vencedora do certame em vários itens. Após o recebimento das autorizações de fornecimento, conforme consta no contrato, a referida empresa, nunca atendeu de forma correta a entrega, num ritmo lento totalmente em desacordo com o cronograma



para atendimento dos diversos setores da prefeitura, obrigando o Poder Público obrigado a tomar sérias medidas.

Razão pela qual, desde já fica consignado e cientificado que o contrato n° 0054/2019 está rescindido. Tal decisão decorre de obrigação legal, contratual e acima de tudo atende o interesse da administração e o interesse público. Bem com atende ainda o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, advirtendo que o poder público, seja qual for a esfera, não é lugar para aventureiros.

A responsabilidade é antes de tudo uma obrigação moral e portanto cabe fazer enquanto gestores da “res” pública, que não é outra a missão, senão preservar e defender os interesse da coletividade na defesa do interesse público.

Face a inexecução da prestação contratual conforme previsto no Art. 78, incisos I, II, III, V e XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão do contato n° 0054/2019.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do Prefeito Municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão.

Preceituras o Art. 77 e 78 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

**IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**



V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;  
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

E ainda:

**Art. 79 – A rescisão do contrato poderá ser:**

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Artigo Anterior.

Por conta de culpa exclusiva da notificada que gera a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de notificação da possibilidade de aplicação de penalidades previstas no Edital do contrato e na Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise, o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

### **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES COM O MUNICÍPIO.**

Face aos argumentos acim expostos, o Município de Arroio Trinta, aplica também a pena de Suspensão para participar de Processos Licitatório no Município de Arroio Trinta.

O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I – advertência;

I – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, DEFINE-SE que a Suspensão da Empresa **COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, deverá abranger apenas no âmbito da Prefeitura Municipal em futuros processos licitatórios, pelo prazo de 2(dois) anos.

Abra-se prazo de cinco dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim preve:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) (...)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Publica-se, o presente termo no *site* oficial do Município e notifique-se imediatamente a empresa **COR E ARTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA**.



Estado de Santa Catarina  
Município de Arroio Trinta

PREFEITURA MUNICIPAL

**ARROIO  
TRINTA**

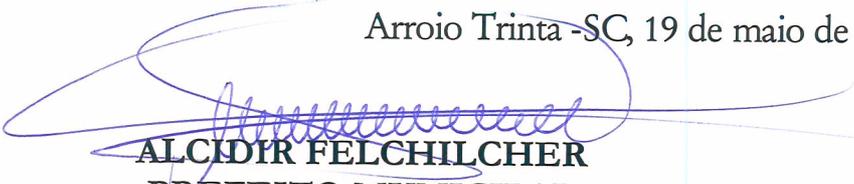


**SC**

**CAPITAL CATARINENSE  
DA CULTURA ITALIANA**

Trânsito em julgado, sem manifestação da empresa notificada, providencie a cobrança da multa administrativa, administrativamente ou judicial, bem como retornem os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito das sanções cabíveis.

Arroio Trinta -SC, 19 de maio de 2021.

  
**ALCIDIR FELCHILCHER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**